



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600197-95.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA, JOSE VALMIR DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

RECORRIDA: MARCELO RODRIGUES BARBOSA, JOSE VALMIR DA SILVA FILHO, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PERÍODO VEDADO. EXONERAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS DE REFORMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Ausência de causas justificadoras de inépcia da inicial;
2. Existência de comprovação da movimentação efetiva da máquina pública

municipal em proveito da candidatura à reeleição;

3. O abuso de poder político caracteriza-se, essencialmente, pela prática de conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico que implique desequilíbrio ou ilegitimidade do pleito, o que foi configurado no caso em exame;

4. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de inelegibilidade exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que se justifica no caso dos autos, haja vista a gravidade da conduta praticada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal, e dar parcial provimento ao recurso do recorrente James Marlan Ferreira Barbosa para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a prática de abuso de poder político, declarando a inelegibilidade do recorrido Marcelo Rodrigues Barbosa para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e da Súmula 19 do TSE, conforme voto do Relator. Juntada sustentação oral (memórias e vídeos) pela causídica Carla Melo Pita de Almeida. Suspeito o Desembargador Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 02/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recursos interpostos por James Marlan Ferreira Barbosa (id. 9656163) e Marcelo Rodrigues Barbosa (id. 9656263) em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida a prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral e de abuso de poder político pelo então Prefeito de Limoeiro de Anadia e candidato a reeleição, Marcelo Rodrigues Barbosa, nas Eleições 2020.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta no dia 23.10.2020, consubstanciada nos artigos 22 da LC nº 64/90 c/c 73 da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que o investigado Marcelo Rodrigues Barbosa, então Prefeito de Limoeiro de Anadia e candidato a reeleição, nas Eleições 2020, aproveitou-se de sua autoridade para praticar condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral, em prol de sua candidatura e da candidatura de seu vice.

O investigador James Marlan Ferreira Barbosa, em essência, denunciou o aumento de despesas com servidores contratados temporariamente no ano eleitoral, inclusive em período vedado, em desrespeito às normas de regência do processo eleitoral, apontando a intenção de obter benefícios eleitorais para si, a configurar, sob sua ótica, abuso do poder de autoridade, com vícios econômico, praticados pelo prefeito em exercício e postulante à reeleição.

Aduz, ainda, que o investigado promoveu a exoneração em massa, com perdas

das funções gratificadas, de servidores públicos que exerciam funções de confiança de coordenadores e diretores de escolas municipais assim que passaram a publicar apoio ao investigador. Nesse sentido, sustenta que a eleição majoritária do município de Limoeiro de Anadia foi contaminada pela utilização irregular da Administração Pública em prol da candidatura dos investigados, de modo a configurar o abuso do poder político e a prática de condutas vedadas que desequilibrariam a normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral.

O Juízo da 47ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda, condenando exclusivamente o investigado Marcelo Rodrigues Barbosa ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, decorrente do aumento substancial das contratações por prestação de serviços, inclusive no período vedado, além da exoneração em massa de servidores comissionados.

Por outro lado, para o juízo sentenciante, não restou demonstrada a motivação político-eleitoral para as contratações e exonerações narradas nos autos, razão pela qual julgou improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade por entender não configurado o abuso de poder político em prol das candidaturas dos investigados.

O recorrente James Marlan Ferreira Barbosa (investigante), em suas razões recursais, em síntese, reitera a argumentação desenvolvida na exordial, alegando que as contratações e exonerações promovidas tiveram finalidade eleitoreira, situação que se encontraria comprovada nos autos pela prova testemunhal e documental.

Sustenta que as contratações não se deram por excepcional interesse público, em razão da pandemia de COVID-19, “uma vez que as folhas de pagamento revelam o desligamento dos que foram contratados em 2020 logo após o resultado das urnas - mesmo que o Município ainda estivesse enfrentando o estado pandêmico”.

Quanto ao caráter eleitoreiro da exoneração em massa das funções gratificadas, o recorrente defende sua caracterização uma vez que os eventos ocorreram logo após a declaração pública de apoio dos servidores ao candidato adversário (investigante), mesmo estando no cargo há vários anos.

Pugna, ao fim, pela parcial reforma da sentença recorrida para que haja o reconhecimento do abuso de poder político e seja aplicado aos recorridos (investigados) a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos oito anos, conforme art. 22, XIV da LC nº 64/90.

O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), em suas razões recursais, por sua vez, suscita, preliminarmente, a inépcia de petição inicial, ao argumento de que “da narração e fundamentação dos recorridos não decorrerem de uma conclusão lógica, sem mencionar as contradições vitrificadas a teor do disposto no art. 330, I, também, do CPC”. Em suma, “não restou demonstrado na peça exordial o seu direito efetivo, pedido certo, pretensões, tornando inepta a inicial”. Pugna, assim, pelo indeferimento da petição inicial.

No mérito, reitera a argumentação desenvolvida na contestação aduzindo a inexistência de conduta vedada a agente público, na medida em que “a contratação temporária decorreu da necessidade de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, conforme plano de contingenciamento e decretos municipais constantes nos autos que permitiram tal desiderato”.

Articula que as contratações não detinham viés eleitoreiro e sim de serviços essenciais pois destinou-se a incrementar a força de trabalho temporariamente para viabilizar a

prestação de serviços no enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, na medida em que foram criados diversos locais de atendimento à população, barreiras sanitárias, aumento dos servidores nos postos de saúde, dentre outros, razão pela qual não há que se falar em conduta vedada ou abuso de poder político.

Por fim, sustenta que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe, porém, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança e a nomeação ou contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a ação afastando ainda a aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alternativamente, caso mantida a condenação por conduta vedada, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir a multa aplicada.

Contrarrrazões apresentadas pelo recorrido James Marlan Ferreira Barbosa (id. 9656463) e pelos recorridos Marcelo Rodrigues Barbosa e José Valmir da Silva Filho (id. 9656563).

Para o Ministério Público Eleitoral, as provas contidas nos autos são capazes de demonstrar, tanto a ocorrência de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 – tal como reconhecido na sentença recorrida – quanto o abuso de poder político praticado pelo investigado Marcelo Rodrigues Barbosa.

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto Marcelo Rodrigues Barbosa, mantendo-se a multa aplicada pelo Juízo *a quo*, bem como pelo parcial provimento do recurso interposto por James Marlan Ferreira Barbosa, a fim de que, além da conduta vedada a agente público, seja reconhecida a prática de abuso de poder político por parte de Marcelo Rodrigues Barbosa, exclusivamente, devendo ser declarado inelegível pelos próximos 08 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, não alcançando a referida sanção o candidato a vice-Prefeito, José Valmir da Silva Filho, por não haver provas de sua contribuição para os atos ilícitos.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado os recursos interpostos por ambas as partes litigantes na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada na 47ª Zona Eleitoral, cuja conclusão resultou na condenação do investigado Marcelo Rodrigues Barbosa, então prefeito de Limoeiro de Anadia e candidato à reeleição, não eleito, ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral.

Enquanto o investigado Marcelo Rodrigues Barbosa recorre para afastar qualquer forma de condenação, o investigador James Marlan Ferreira Barbosa busca a reforma da sentença, no sentido de agravar a condenação, desta feita para que seja declarado o abuso de poder político e, por conseguinte, seja declarada a inelegibilidade dos dois investigados.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

O prazo para interposição de recurso em sede de representações especiais, aquelas que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, é de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, conforme disposto no artigo 258 do Código Eleitoral e art. 51 da Res. TSE nº 23.608/2019:

Código Eleitoral

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Consta dos autos certidão (id. 9656013) dando conta de que a sentença recorrida (id. 9655863) fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 13.08.2021 (sexta-feira) e os apelos interpostos em 18.08.2021 (quarta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procurações ids. 9647913 e 9650413).

Portanto, os recursos são tempestivos.

O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) suscitou uma questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito da demanda.

A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa, está baseada na ideia de ausência de conclusão lógica entre os fatos narrados e a respectiva fundamentação, bem como em supostas contradições.

Nos termos do art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Perscrutando a exordial, observo que os fatos narrados foram claros em apontar a prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral e se enquadram na fundamentação indicada pela norma inculpada no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, assim como a causa de pedir do presente feito é facilmente extraída da narrativa dos fatos, tanto no que concerne à ofensa ao art. 73 da Lei 9.504/97, quanto ao alegado cometimento de abuso de poder político pelo investigado Marcelo Rodrigues Barbosa, então Prefeito de Limoeiro de Anadia e candidato à reeleição, em prol de sua candidatura.

O investigador noticiou a contratação exagerada de servidores temporários em ano eleitoral, inclusive no período vedado, além da exoneração em massa de cargos comissionados e funções gratificadas, por motivação política. Sugere, assim, para além da ilicitude em si da conduta, que a prática dessas condutas traduziu-se em verdadeiro abuso de poder político por parte do investigado, o que autorizaria o manejo da ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tudo de uma maneira clara, lógica e concatenada.

Quanto aos pedidos específicos, evidencia-se que o investigador foi expresso quanto às cominações pleiteadas em decorrência da eventual procedência da AIJE, a implicar, em tese, na prática de conduta vedada e abuso de poder político, com imposição de multa e sanção de inelegibilidade tal qual requerida pelo investigador, estando satisfeito, portanto, o requisito processual relativo ao pedido.

Portanto, não verifico, na peça inicial, a ocorrência dos vícios listados no art. 330, §1º, do CPC, conforme sustenta o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa.

Diante do exposto, considerando que dos fatos narrados é possível extrair uma confluência lógica com a conclusão pleiteada pelo investigador em sua inicial, em nada prejudicando a atuação da defesa dos investigados, e que a constatação se ocorreu abuso é matéria de mérito, rejeito a preliminar em discussão.

Mérito

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições municipais (cargos de Prefeitos e Vereadores), a competência para processar e julgar as AIJE's é dos respectivos Juízes Eleitorais, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, no desempenho de suas funções, cabe aos agentes públicos guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.

O agente público, desse modo, não pode pautar suas ações por interesses ou anseios particulares, especialmente político eleitorais, sob pena de contaminar a atuação, desvirtuando a finalidade da prestação de serviços, que deve ser o bem comum.

O art. 73 da Lei 9.504/97, ao elencar rol de condutas vedadas a agentes públicos no período eleitoral, busca taxar práticas que, em razão da proximidade do pleito, caso levadas

a efeito, inevitavelmente, estariam “contaminadas”, *ex lege*.

De fato, a prática da conduta vedada – de identificação objetiva (Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067: as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional) – não conduz, necessariamente, ao abuso de poder político. Este último requer a apreciação e valoração das circunstâncias que envolvem os fatos, que devem ser graves, na linha do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Do mesmo modo, a configuração do abuso de poder político não é alcançada pelas limitações conferidas às condutas vedadas, seja de tempo, seja de circunstâncias. Assim, é possível que fatos não configurem, propriamente, conduta vedada a agente público, mas impliquem em abuso de poder político apto a ensejar a inelegibilidade do gestor público.

O abuso de poder político exsurge quando o gestor atua administrativamente motivado por anseios particulares, de conotação político-eleitoral, e acaba por tomar decisões em claro desvio da finalidade pública grave. O gestor particulariza a função pública que lhe é atribuída, com o fim de se beneficiar eleitoralmente, ou mesmo, punir desafetos políticos ou concorrentes ao cargo disputado.

Com essas considerações iniciais, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

De antemão, é importante destacar que os presentes recursos trazem à discussão a alegada ocorrência de abuso de poder político decorrente da prática de conduta vedada por parte dos investigados, em virtude, basicamente, do aumento de despesas com servidores contratados temporariamente no ano eleitoral, inclusive em período vedado, e a exoneração em massa, com perdas das funções gratificadas, de servidores públicos que exerciam funções de confiança de coordenadores e diretores de escolas municipais assim que passaram a publicar apoio ao investigante.

O recorrente James Marlan Ferreira Barbosa (investigante) sustenta que a eleição majoritária do município de Limoeiro de Anadia foi contaminada pela utilização irregular da Administração Pública em prol da candidatura dos investigados, de modo a configurar o abuso do poder político e a prática de condutas vedadas que desequilibrariam a normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral.

A base para todas as alegações é que as contratações e exonerações promovidas não se deram por excepcional interesse público, em razão da pandemia de COVID-19, “uma vez que as folhas de pagamento revelam o desligamento dos que foram contratados em 2020 logo após o resultado das urnas – mesmo que o Município ainda estivesse enfrentando o estado pandêmico”, por outro lado, tiveram finalidade eleitoral, situação que se encontraria comprovada nos autos pela prova testemunhal e documental.

Quanto ao caráter eleitoral da exoneração em massa das funções gratificadas, o recorrente defende sua caracterização uma vez que os eventos ocorreram logo após a declaração pública de apoio dos servidores ao candidato adversário (investigante), mesmo estando no cargo há vários anos.

O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), por sua vez, defende que as contratações não detinham viés eleitoral e foram necessárias ao funcionamento inadiável

de serviços públicos essenciais, na medida em que decorreram da necessidade de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, conforme plano de contingenciamento e decretos municipais constantes nos autos que permitiram tal desiderato, razão pela qual não há que se falar em conduta vedada ou abuso de poder político.

Sustenta, ainda, que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não proíbe a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Esse é o cenário fático delineado na exordial.

Questão de grande relevância no presente feito diz respeito ao significativo aumento de despesas com servidores contratados temporariamente no ano eleitoral, inclusive em período compreendido na hipótese normativa do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Merece destaque o fato de que aludidas contratações em período vedado constituem fato incontroverso nos autos, posto que reconhecidas pelo investigado desde a contestação (id. 9650313). A respeito da incontrovérsia da questão, pertinente a transcrição do seguinte fragmento da contestação:

(A) contratação temporária decorreu da necessidade de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, conforme plano de contingenciamento e decretos municipais que permitiram tal desiderato, não merecendo maiores delongas sobre a matéria.

(...);

Logicamente, se as contratações temporárias se fundamentarem em serviços públicos essenciais, como foi realizado no caso de enfrentamento a pandemia do COVID-19, não fará sentido a pecha de conduta vedada.

O que a Lei procura evitar é o uso episódico, ocasional com nítida finalidade eleitoreira. Se determinada ação governamental é marcada pela necessidade administrativa, tem se justificada a contratação temporária ou a exoneração de cargos ou funções comissionadas. (destaques constantes do original).

A versão apresentada pelo recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) controverte a postulação autoral apenas no que concerne aos motivos e a finalidade que determinaram o significativo incremento de servidores contratados temporariamente no ano eleitoral, inclusive em período vedado.

Enquanto para o recorrente James Marlan Ferreira Barbosa (investigante) as contratações alcançaram finalidade de captação de votos e a influência direta nos rumos da eleição de 2020, o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), por sua vez, alega que aludidas contratações não detinham viés eleitoreiro e foram necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, no enfrentamento da pandemia decorrente do

COVID-19.

Acerca do caráter eleitoreiro da exoneração em massa das funções gratificadas, ao passo em que o investigante sustenta sua caracterização uma vez que os eventos ocorreram logo após a declaração pública de apoio dos servidores ao candidato adversário (investigante), mesmo estando no cargo há vários anos, o investigado defende a inexistência de vedação legal para a realização de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Registro, sem maiores delongas, que a tese defensiva, também presente nas razões recursais do investigado, não merece prosperar, porquanto alheia a qualquer elemento de prova hábil a emprestar suporte à alegações.

De fato, o investigado não se desobrigou do ônus probatório imposto pela regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil, baseando suas alegações em um deserto de prova incapaz de demonstrar minimamente a plausibilidade das alegações vertidas no recurso que apresenta.

Aliás, a prova necessária, acaso existente, seria de fácil colação, uma vez que produzida pela própria gestão municipal de Limoeiro de Anadia, cuja chefia era titularizada pelo recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado).

De fato, bastava apresentar os assentamentos funcionais dos servidores contratados ou os instrumentos de contrato de trabalho temporário. Inobstante a banalidade da matéria probatória, nada foi apresentado em juízo. Não há nos autos os contratos ou decreto específico indicando a natureza dos serviços prestados pelos profissionais contratados, sendo certo que, pela documentação anexada ao processo, as funções eram as mais diversas e nem todas ligadas à Secretaria da Saúde do Município.

Os cargos variavam entre: auxiliar de serviços diversos, vigilantes, auxiliar de planejamento, agente administrativo, chefe de divisão, gerente de organização escolar, gerente de programas, estagiários, motorista e gerente de organização escolar.

A partir da análise da documentação anexada ao caderno processual, evidencia-se que das 30 declarações para abertura de contas, 25 eram funções não relacionadas ao combate à covid-19, sendo o mais recorrente auxiliar de serviços diversos (documento id 77741479).

Igualmente em relação aos documentos contidos no id. 77741483, das 30 declarações para abertura de contas apenas 10 são relacionadas à saúde, sendo as outras 20 em cargos e funções administrativas diversas.

Acerca da questão, o juízo de primeiro grau realizou análise precisa e coerente com a realidade dos autos, anotando a carência de provas a sustentar as alegações da defesa, conforme trecho abaixo transcrito:

“Os documentos que instruem a inicial e os anexados às certidões IDs 48214461, 77738429 e 83047344 robustecem a tese do autor de que houve aumento de contratação e exoneração em massa de servidores no município de Limoeiro de Anadia/AL ao longo do ano eleitoral, inclusive no período vedado pelo art. 73 da Lei 9.504/1997.

As testemunhas ouvidas na audiência realizada em 9/6/2021 são uníssonas em afirmar que houve contratações e exonerações no referido período, fato também confirmado pelo réu Marcelo Barbosa modo que, quanto às contratações/exonerações em massa no ano eleitoral, não há controvérsias.

Como se vê, as provas documentais e as colhidas em audiência demonstram que incidem no caso concreto as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, já traz os respectivos valores da multa prevista no dispositivo legal acima transcrito convertidos em moeda corrente:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...);

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Portanto, as condutas praticadas pelo réu Marcelo Rodrigues

sujeitam-no à multa prevista na Lei Geral das Eleições e no art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Quanto ao réu José Valmir, embora tenha integrado a chapa do outro réu, não há nos autos prova de conhecimento, participação ou envolvimento seu nas condutas narradas na inicial, de modo que sujeitá-lo à referida multa não é medida adequada.”

Pois bem, após intensa compulsão dos autos, convirjo parcialmente com os fundamentos da sentença atacada, posto não ter encontrado prova da instalação ou do funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Além do depoimento pessoal do recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), nada há nos autos que indique a função específica dos profissionais contratados e da premente necessidade da conduta, sobretudo em ano eleitoral.

Diversamente, sobre tais fatos, o que se tem nos autos é o depoimento de servidor da Prefeitura, Sr. RENILDO OLIVEIRA SOUZA – ocupante de cargo no setor de recursos humanos e responsável pelas folhas de pagamento – que confirma o aumento exponencial das contratações em 2020 e nega a necessidade pública defendida pelo ex-Prefeito.

Ao que a análise objetiva dos autos induz, a comoção provocada pela dramática pandemia do COVID-19 serviu como mote para uma retórica genérica e vazia, desprovida do necessário lastro probatório, a fim de criar um estado emotivo no espírito do julgador.

Acaso houvesse real interesse do investigado em promover uma defesa baseada em termos da realidade dos fatos, e não em argumentação estéreis em matéria probatória, deveria ter promovido a documentação adequada e que potencialmente teria pleno acesso, como o caso dos assentamentos funcionais dos servidores da prefeitura de Limoeiro de Anadia.

O que se percebe, porém, é que o investigado lança argumentos a esmo, sem se preocupar com o dever processual de realizar prova do quanto se afirma, o que não permite a consideração judicial dessas alegações como fundamento de decisão.

Destarte, a realidade objetiva dos autos e as regras que regem a atuação processual impõem a conclusão no sentido de que ocorreu, no ano de 2020, acentuado e contínuo aumento de gasto com pessoal, em especial nos meses de ABRIL a OUTUBRO do ano da eleição, no Município de Limoeiro de Anadia.

A tutela legal da participação de agentes públicos em campanha eleitoral estabelece uma série de limitações e impedimentos, no propósito de garantir a igualdade de competição entre os candidatos em disputa, além de colaborar com o sistema de controle da probidade na administração da coisa pública.

Acaso os agentes públicos estivessem livres para dispor da máquina estatal em prol de seus interesses pessoais, por certo os desvios e os abusos de poder representariam instrumentos para a obtenção de vantagens escusas no processo eleitoral.

Visando à manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a coibir abusos de poder da administração, a Lei nº 9.504, de 1997 estabeleceu uma série de

restrições aos agentes públicos durante o período eleitoral. Com isso, pretende-se evitar abusos de autoridade, de poder e econômico. (COSTA, Daniel Castro Gomes da. **Curso de direito processual eleitoral**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 354):

Nesse sentido, a Lei das Eleições estabeleceu um rol de condutas proibidas a todos os agentes públicos que disputem campanhas eleitorais, pretendendo evitar que através do abuso de poder a igualdade das eleições não fosse respeitada. No propósito do deslinde do caso em apreço, relevante a leitura do dispositivo a reclamar incidência no caso, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

No caso em apreço a prática da conduta vedada revela-se na evidente afronta ao comando proibitivo do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sobretudo em razão de que as contratações realizadas no período vedado não encontraram espaço em nenhuma das ressalvas previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.

O caráter ilegal das contratações objeto do presente feito é patente. O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), na qualidade de gestor público candidato à reeleição, ignorou as vedações impostas pela legislação de regência e promoveu um intenso

aumento de gasto com pessoal, em especial nos meses de abril a outubro do ano da eleição, sem qualquer justificativa permitida por lei.

A índole eleitoreira das contratações é evidente, buscando o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) lograr dividendos políticos e sua reeleição como prefeito de Limoeiro de Anadia, mediante o deletério emprego abusivo da máquina pública.

É relevante perceber que as condutas vedadas aos agentes públicos não constituem uma categoria autônoma de ilícito eleitoral, tratando-se, em verdade, de espécies tipificadas de abuso de poder.

O conceito de abuso de poder, muito embora tenha encontrado significado específico no tratamento que a doutrina e a jurisprudência atribuem ao tema, é vasto e, por vezes, impreciso. Por tal motivo, a legislação de regência tipificou alguns desses atos abusivos, a fim de garantir uma eficácia mínima ao conceito de abuso de poder.

Conforme a lição de José Jairo Gomes demonstra, as condutas vedadas aos agentes públicos correspondem a espécies tipificadas de atos de abuso de poder, consoante demonstra trecho abaixo transcrito:

Tem-se salientado a unicidade do conceito de abuso de poder, conquanto sua concretização possa dar-se a partir de diferentes situações ocorridas na realidade fenomênica, apresentando, ainda, diversidade de efeitos na esfera jurídica. Conforme lição clássica, trata-se do mau uso de poder - ou de direito subjetivo - detido pela agente, que desborda do que é comum e da normalidade.

Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste se encontra ausente a atuação de agente estatal.

Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade nos processos eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 739.)

A ideia de abuso de poder político encontra-se prevista na legislação eleitoral na

redação do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação transcrevo abaixo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Nesse sentido, por conduto da relação jurídica concreta (suporte fático), com características de abuso de poder político mediante a realização de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, as regras contidas no art. 22 da LC nº 64/90 relacionam-se ao quanto previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que exigem de igual forma incidência tutelar.

Em outras palavras, as hipóteses normativas dos dispositivos acima referidos são inter-relacionados e complementares, uma vez que as condutas vedadas são representações legislativas típicas de abuso de poder. É por essa razão que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta as condutas vedadas sempre em conjunto ao conceito de abuso de poder, conforme exemplifica os julgados abaixo transcritos, *mutatis mutandis*:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] **Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político.** Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar

as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...]; 5. **É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.** [...]; 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, 'é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos' Precedentes. [...]" (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...]; Prefeito e vice-prefeito eleitos. **Prática de conduta vedada e abuso do poder político.** [...]; 16. **Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados.** [...]" (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaques acrescidos).

A sentença em revisão, muito embora tenha declarado a prática de conduta vedada, ignorou os aspectos que impunham o reconhecimento de abuso de poder político, contrariando a lógica do sistema e a natureza dos institutos jurídicos a reclamar o reconhecimento da incidência normativa.

Merece destaque o fato de que este Tribunal Regional Eleitoral tem precedentes neste mesmo sentido, de modo a considerar abusiva a prática de conduta vedada de contratação de servidores em período vedado, de modo clandestino aos permissivos estabelecidos no art. 73 da Lei das Eleições, conforme demonstra o julgado representado na ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE

ANADIA. - REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE NÃO CABIMENTO DA AIJE (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE CAUSA DE PEDIR), DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DOS RECORRIDOS (FLS. 661-664). - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ENTRELACADOS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM AMEAÇA DE PERDA DOS EMPREGOS CASO O CANDIDATO NÃO SEJA ELEITO, E NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DA POSSE. CARGOS QUE DESEMPENHAM SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE. - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DOS ELEITOS DOS SEUS CORRESPONDENTES CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE POSSE DA CHAPA MAJORITÁRIA QUE OBTVEU O SEGUNDO LUGAR NO PLEITO MUNICIPAL DE 2012. (RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004. Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO).

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi reafirmado, inclusive, em recente julgado. Refiro-me ao RE na AIJE nº 0600240-16.2020.6.02.0020, de Traipu, sob a relatoria do eminente des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, julgado em 22 de setembro de 2021, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, reformou a sentença recorrida para reconhecer a prática pelo investigado de abuso de poder político, declarando sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. CANDIDATO QUE NÃO PRATICOU ATO ABUSIVO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS PRÁTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, como acertadamente decidido na sentença combatida, as provas demonstram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que, em período vedado, o então Prefeito de Limoeiro de Anadia firmou contratos de prestação de serviço sem justificativa permitida por lei, além da exoneração em massa de servidores comissionados.

Merece reparos, por outro lado, a sentença recorrida, na parte que julgou improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade do investigado quando entendeu não

configurado o abuso de poder político em prol das candidaturas dos investigados por ausência de motivação político-eleitoral para as contratações e exonerações narradas nos autos.

O significativo inchaço da folha de pagamento do município de Limoeiro de Anadia mediante a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município.

É preciso ter em vistas que a conquista de um emprego afeta não apenas a vida do beneficiário, mas de toda sua família, que passa a se beneficiar do salário auferido pelo parente. Conseguir um emprego em período de recessão e profunda crise econômica provocada pela pandemia do COVID-19, com dados de macroeconomia demonstrando um trágico incremento do número de desempregados no país, consegue ter uma relevância ainda maior na vida de uma família.

Nesse contexto, o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), valendo-se de sua gestão municipal, desvirtua a atividade administrativa de alcaide de modo a distribuir empregos à população, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante investimento desproporcional de recursos públicos.

Merece destaque, ainda, o caráter acirrado das disputas eleitorais nos municípios alagoanos, havendo registro de eleições ao cargo de prefeito por uma quantidade muito pequena de votos, por vezes menos de uma dezena.

A projeção exponencial de dividendos eleitoreiros, a partir da contratação ímproba de inúmeros servidores públicos, atingindo a marca de 661 contratações temporárias em setembro de 2020, impõe não apenas o reconhecimento de potencial alteração dos rumos das eleições, mas de grave ataque à regularidade da disputa, com efetivas consequências na formação da vontade do corpo de eleitores da localidade.

Ademais, acerca da exoneração em massa de funções gratificadas pouco tempo antes do pleito, mas já em período de campanha eleitoral, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, permitem elevado grau de certeza acerca dos fatos narrados, sobretudo porque a prova testemunhal e documental produzida está a demonstrar a correlação com os fatos relatados.

Como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. 9771808), a exoneração de cargos em comissão e funções gratificadas, se analisada apenas à luz do art. 73 da Lei 9.504/97, é conduta permitida, excepcionada pela lei (art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97). Ocorre que, como já ressaltado, o abuso de poder é conduta ilícita ampla e não vinculada, que pode exsurgir da atuação irregular do gestor, em desvio de finalidade.

Conforme consta dos autos, nos meses de setembro e outubro de 2020, houve exoneração em massa de coordenadores e diretores escolares de Limoeiro de Anadia, servidores efetivos que ocupavam função gratificada. Esse fato também é incontroverso, na medida em que o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) confirmou as exonerações, tanto em contestação, quanto ao prestar o depoimento pessoal.

Foram exonerados de suas funções gratificadas 24 servidores, entre coordenadores e diretores, todos vinculados à Secretaria de Educação. As exonerações se deram em duas datas (18/09/2020 e 05/10/2020) e todos estavam no exercício da função há pelo menos 03 anos.

As provas constantes nos autos indicam que tais servidores declararam apoio ao

candidato da oposição durante a campanha eleitoral de 2020, seja participando de eventos, seja por meio de suas redes sociais e as exonerações se deram depois da demonstração de preferência política.

Ainda que os cargos sejam de livre exoneração e nomeação, causa espécie que servidores que ocupem tais funções há tanto tempo, sejam sumariamente exonerados, sem qualquer advertência formal, em massa e logo após demonstrarem suas opções políticas.

O recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), ex-Prefeito, e a então Secretária de Educação, senhora Glauciane Veiga Wanderley, aduziram, em depoimento prestado em juízo, que as exonerações se deram por descumprimento dos deveres funcionais, especialmente diante da situação da pandemia.

Articularam que as exonerações decorreram de iniciativa exclusiva da então Secretária de Educação contudo a documentação anexada à exordial (portarias de exoneração) indica que os atos foram executados pelo ex-Prefeito (investigado), assim como nada há nos autos que comprove as faltas funcionais por parte de todos os servidores exonerados.

De observar que o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), em juízo, sugeriu que os servidores trabalhariam na política, o que indicaria o desleixo no exercício da função gratificada. Tal declaração, entretanto, na minha compreensão, está a indicar a real motivação das exonerações e não se presta a comprovar as alegadas faltas funcionais, sobretudo porque, registre-se, inexistente prova nos autos da participação em atos de campanha tenha se dado em horário de expediente.

Por outro lado, as servidoras CRISTIANA e REJANE, ouvidas como testemunhas, foram uníssonas ao confirmar que as exonerações ocorreram logo após terem decidido apoiar o candidato da oposição e que foram informadas da motivação política da decisão.

As declarações das testemunhas são robustecidas por algumas circunstâncias demonstradas nos autos: as datas das exonerações (muito tempo após a assunção ao cargo, meses depois do início da pandemia, mas em meio ao período eleitoral); mensagem de WhatsApp enviada pelo ex-Prefeito a um dos servidores, demonstrando sua “decepção”; declaração do ex-Prefeito de que os servidores não estavam prestando o serviço a contento de maneira proposital, para atuarem na campanha do concorrente.

Novamente, o recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) não cumpriu com o seu ônus probatório, no sentido de afastar a motivação eleitoral dos atos administrativos praticados. As faltas funcionais alegadas não foram comprovadas. Comprovou-se, por outro lado, que as exonerações se deram em pleno período eleitoral e logo depois de os servidores demonstrarem apoio ao candidato adversário, conforme portarias, depoimentos das testemunhas e fotografias que integram os autos.

Destaque-se que não houve esforço do investigado em comprovar suas alegações. Alegou-se que as faltas funcionais teriam prejudicado a comunidade escolar, mas não há sequer uma prova nesse sentido, o que não seria de difícil acesso, inclusive por meio de testemunhas.

Alcanço a mesma compreensão do *parquet* eleitoral, mesmo em se tratando de cargos em comissão e funções de confiança, na hipótese, o abuso de poder político adveio da motivação privada, político-eleitoral, das exonerações que, a toda evidência, vieram como retaliação à preferência política dos envolvidos.

A gravidade das circunstâncias é evidente. Ficou claro que o gestor não tinha como principal mote para sua atuação o interesse público, uma vez que exonerou servidores que ocupavam cargos de relevância no setor da educação motivado por revanchismo político.

É, portanto, patente o caráter abusivo da conduta ilícita perpetrada pelo recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado), na qualidade de prefeito de Limoeiro de Anadia, em disputa por sua reeleição, de modo a incorrer nas sanções previstas pelo art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Quanto ao valor da sanção pecuniária, percebo que o julgado de origem o estabeleceu em um patamar mediano de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática de conduta vedada a agente público, mas que ao meu sentir deve ser reduzido ao mínimo legal, nomeadamente cinco mil UFIRs, sobretudo diante do reconhecimento do abuso de poder político e de sua fortíssima reprimenda.

No que concerne às sanções previstas pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, observo que não se pode falar em perda do cargo eletivo, porquanto os intentos eleitorais do recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) malograram pela vontade soberana do povo de Limoeiro de Anadia.

No que concerne à declaração de inelegibilidade, destaco que o impedimento do investigado Marcelo Rodrigues Barbosa para concorrer pleito eleitoral deve atender ao que determina a Súmula 19 do TSE:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Com essas considerações, passo a enfrentar a situação específica do recorrido José Valmir da Silva Filho (investigado), que integra o polo passivo da AIJE, em razão de sua candidatura como vice-prefeito, na chapa formada com o investigado Marcelo Rodrigues Barbosa, então prefeito de Limoeiro de Anadia, em campanha para reeleição, a fim de definir o âmbito de suas responsabilidades jurídicas.

Sucede que a demanda foi apresentada sob o argumento de que a Prefeitura de Limoeiro de Anadia, por conduta atribuída a seu gestor máximo, teria realizado contratações irregulares de servidores, a fim de beneficiar as candidaturas dos investigados.

Dessa assertiva é possível inferir, resumidamente, que enquanto a conduta vedada teria sido perpetrada pelo investigado Marcelo Rodrigues Barbosa, posto que prefeito em exercício de Limoeiro de Anadia, o outro investigado, José Valmir da Silva Filho, comporia a demanda em litisconsórcio passivo, em razão de hipoteticamente ser beneficiado da aludida conduta ilícita do gestor público.

De fato, não se percebe da postulação atribuição de conduta própria ao investigado José Valmir da Silva Filho, a contratação dos servidores não ocorreu por um ato a ele atribuído.

Com efeito, a justificativa para ele compor em litisconsórcio a demanda seria apenas por ser um suposto beneficiário da conduta vedada praticada pelo então prefeito de Limoeiro de Anadia.

De igual forma, ao longo de toda instrução processual não se percebe nenhum elemento que inspire o entendimento de que o investigado José Valmir da Silva Filho praticou alguma conduta vedada ou qualquer outro ato de abuso de poder.

Assim, é indene de dúvidas que o investigado José Valmir da Silva Filho seria apenas um eventual beneficiário da conduta vedada objeto da demanda e não autor com participação ativa no ilícito.

Desse modo, o dispositivo legal que sustenta a participação dos aludidos recorridos (investigados) na demanda está previsto no art. 73, §§ 5º e 8º da Lei nº 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não**, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem**.

De leitura dos dispositivos acima elencados, revela-se que a responsabilização de candidato, que não seja autor da conduta vedada, decorre do fato de ter logrado alguma espécie de utilidade eleitoral com o ato ilícito perpetrado por agente público.

Destaco que o termo “beneficiado” importa na necessidade de reconhecimento de alguma vantagem prática auferida pelo candidato.

A obtenção de vantagens eleitorais escusas é, portanto, o cerne da responsabilização jurídica do candidato não autor da conduta vedada. Não é outra a interpretação doutrinária do instituto, conforme se verifica do seguinte trecho da obra de José Jairo Gomes:

A pena pecuniária pode ser aplicada a agentes públicos, partidos, coligações e candidatos. **Quanto a estes, há mister que se demonstre não só a existência do evento, como também o proveito dele decorrente** (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.768)

Muito embora a narrativa da petição inicial descreva o aumento de despesas com

servidores contratados temporariamente no ano eleitoral, inclusive em período vedado, em prol de sua candidatura e de seu vice, o fato é que os investigados não lograram a vitória nas eleições, de modo que não se pode falar em obtenção de vantagens práticas efetivas.

Sem atuação e sem alcançar vantagens irregulares de natureza prática, não há que se falar em responsabilidade atribuível a candidato beneficiário de conduta vedada praticada por agente público.

Ademais, não consta dos autos o mínimo liame que demonstre o conhecimento prévio do investigado José Valmir da Silva Filho acerca dos fatos alegados na postulação. Os autos são carentes, portanto, de elementos mínimos que induzam à responsabilização de terceiros.

Neste particular, alcanço o mesmo entendimento exposto pelo Ministério Público com assento neste Tribunal, segundo o seguinte trecho do competente parecer de id. 9771808:

“Ressalve-se, por fim, que o MP corrobora com o entendimento da Juíza de piso ao afastar as penalidades para o então candidato a vice-Prefeito JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO, uma vez não demonstrada sua relação com os fatos. As sanções subsistentes (multa e inelegibilidade), tendo em vista o fato de que a chapa do Investigado não foi eleita, são possíveis de aplicação individualizada, a depender da efetiva participação dos investigados.”

A matéria em apreço tem repercussão jurisprudencial, conforme exemplifica o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL.

1. A apresentação de pedido de reconsideração contra decisão que julga agravo regimental não interrompe nem suspende o prazo recursal, por constituir erro grosseiro. Extemporaneidade dos embargos de declaração. Intempestividade reflexa dos recursos subsequentes.

2. O TRE entendeu que tanto o material probatório como a prova testemunhal foram insuficientes para comprovar o abuso na utilização de e-mails institucionais do Governo do Estado, bem como a ciência prévia dos representados.

3. Os fatos demonstram o envio de mensagens com conteúdo eleitoral para e-mails institucionais de servidores públicos comissionados do Estado.

4. A demonstração da violação do bem jurídico tutelado pela

norma do art. 73 da Lei das Eleições - igualdade de chances entre os candidatos - prescinde da comprovação de obtenção de vantagens eleitorais pelos representados.

5. Ausência de demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta.

6. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção" (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016).

7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para dosar a reprimenda cabível ao caso.

8. Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de multa no patamar mínimo a uma das representadas, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 6249, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2017).

Inclusive esta Corte, reverberando o entendimento do TSE, em recente julgado, da relatoria do eminente des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, reafirmou a tese da impossibilidade de responsabilidade de candidato, terceiro supostamente beneficiado pela conduta irregular, com base em presunção.

Refiro-me ao RE na AIJE PJE nº 0600240-16.2020.6.02.0020, de Traipu, julgado em 22.09.2021, ocasião em que afastou-se responsabilidade atribuível a candidato beneficiário de conduta vedada praticada por agente público, sem atuação e sem alcançar vantagens irregulares de natureza prática, apenas por integrar o polo passivo da AIJE, em razão de sua candidatura como vice-prefeito, na chapa formada com o investigado, então prefeito, em campanha para reeleição.

Com essas considerações, concluo que o recurso apresentado pelo investigador James Marlan Ferreira Barbosa, nesse ponto, não merece provimento, apenas no sentido de não atribuir sanções ao investigado José Valmir da Silva Filho.

Diante de todo o exposto, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, compreendendo que restaram configurados a realização de conduta vedada a agentes públicos e, por via de consequência, o abuso de poder político, conhecimento dos recursos interpostos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal e dou parcial provimento ao recurso do recorrente James Marlan Ferreira Barbosa para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a prática de abuso de poder político, declarando a inelegibilidade do recorrido Marcelo Rodrigues Barbosa para as

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e da Súmula 19 do TSE.

Com o trânsito em julgado, determino, em face do art. 8º, inciso II, da Resolução TRE/AL nº 15.680, de 10 de março de 2016, que o Cartório Eleitoral responsável registre nos assentamentos do recorrente Marcelo Rodrigues Barbosa (investigado) o código ASE correspondente à sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator